

AO EXPEDIENTE DO DIA  
08  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"



PROJETO DE LEI Nº 945 /2016

APROVADA  
PLENÁRIO  
Em 09 / 05 / 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, incumbidos de disponibilizar refeições para acompanhante de paciente internado.

**Parágrafo único.** As refeições aludidas no caput deste artigo compreendem: café da manhã, almoço e jantar, não excedendo de um acompanhante.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 07 de junho de 2016.

NABOR WANDERLEY

Deputado

EDILEUZA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Mat. 281.206-1

## JUSTIFICATIVA:



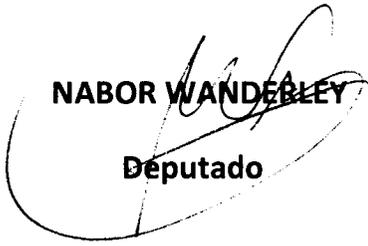
A pesar da verificação de que os hospitais eminentemente públicos oferecem refeições aos acompanhantes de pacientes internados em tratamento, é patente a constatação de que os hospitais privados e conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba se eximem da responsabilidade de proporcionar ao cidadão acompanhante o direito básico à alimentação.

São na grande maioria cidadãos simples oriundos de lugares longínquos, que não dispõem de recursos para sua manutenção enquanto dura o tratamento do paciente a quem acompanha.

Resta claro que a matéria em trato apresenta relação de consumo, tendo em vista que o enfermo ou o acompanhante são consumidores de planos de saúde, ou, em qualquer hipótese, usuários do Sistema Único de Saúde, que remunera os estabelecimentos da rede privada, conveniada.

Ante o exposto, solicitamos o acolhimento dos pares à proposição em vista, como reposição do direito básico à alimentação do cidadão acompanhante de internado em tratamento e, sobretudo, por contribuir para o exercício da cidadania.

Sala de Sessões, em 07 de junho de 2016.

  
NABOR WANDERLEY

Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 945  
Em 07/06/2016  
Quetina  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 08/06/2016  
Placagay Maria  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 08/06/2016  
ham  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Camilo Pessaro  
Em 24/08/2016  
Roberto Frederico  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
[Signature]  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei Nº 945/2016**

Autoria: **Dep. Nabor Wanderley**

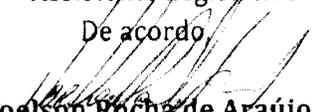
Ementa: **Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado.**

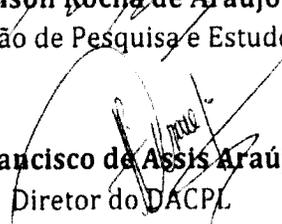
Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

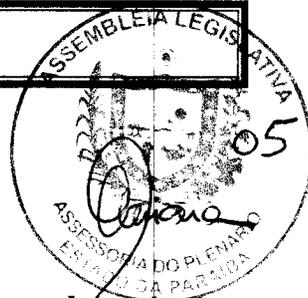
Sala do DACPL em 07 de junho de 2016.

  
**Williamy Bergue Figueredo de Melo**  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
**Noelson Rocha de Araújo**  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
**Francisco de Assis Araújo**  
Diretor do DACPL





# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário

6

### C E R T I D ã O

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 10 de junho de 2016, no que se refere ao Projeto de Lei nº 945/2016, de autoria do Deputado Nabor Wanderley – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 16 de junho de 2016.

  
**Washington Rocha de Aquino**  
Secretário Legislativo

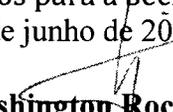
### D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "ad referendum" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 16 de junho de 2016.

  
**Washington Rocha de Aquino**  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PROJETO DE LEI Nº 945/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado.

**PARECER PELA ADMISSIBILIDADE**

**AUTOR:** Dep. Nabor Wanderley

**RELATOR:** Dep. Camila Toscano. Substituída na reunião pelo Dep Jeova Campos

## P A R E C E R Nº 984/2016

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 945/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley*, o qual "**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado.**".

A proposta, em síntese, cria, em âmbito estadual, determinação aos hospitais públicos e privados conveniados com o Poder Público que forneçam obrigatoriamente refeições para o acompanhante de paciente internado.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que é recorrente nos hospitais que os acompanhantes fiquem sem nenhuma alimentação, pois a instituição não fornece.

A matéria constou no expediente do dia 08 de junho de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley* é digna de louvor, pois, ao instituir uma determinação aos hospitais públicos e privados conveniados com o Poder Público de fornecer alimentação básica para os acompanhantes dos pacientes, garantirá o princípio constitucional da dignidade dos seres humanos, insculpido no artigo 1º da CF/88.

Inicialmente, entendemos que **esta proposta atende** tanto os requisitos da competência comum estadual, pois é dever do Estado cuidar da saúde pública, conforme inciso II do artigo 23 da CF/88, como os da competência legislativa, pois esta proposição cria um direito subjetivo aos acompanhantes dos usuários do serviço público de saúde, sendo uma legislação sobre defesa da saúde.

Ademais, conforme o artigo 1º, III, da CF/88, é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, de sorte que determinar que o acompanhante de um enfermo também tenha garantido o seu direito a alimentação é dever constitucional da Administração Pública.

Nesta esteira, é conveniente trazer a baila o que ensina Augustinho Paludo (2015), "*Toda atividade pública deve contribuir para o alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e para o alcance do objetivo maior do Estado: a promoção do bem estar da coletividade.*", de modo que entendemos ser esta proposição constitucional.

Assim, opino, seguramente, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 945/2016**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de novembro de 2016.

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 945/2016**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de novembro de 2016.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 01/11/16

  
**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Membro

  
**DEP. BRANCO MENDES**  
Membro

  
**DEP. JEOVA CAMPOS**  
Membro

**DEP. GERVÁSIO MAIA**  
Membro

**DEP. HERVÁSIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro



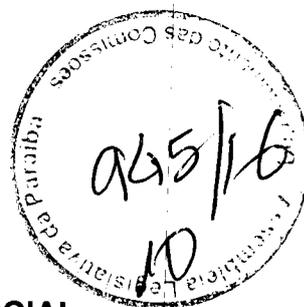
**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Casa de Eptácio Pessoa*

**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES**



945/2016 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado.

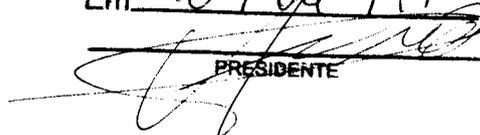
Recebido na Comissão: 16/06/2016

Deputada Camila Toscano

Designo como relator

Deputado Gullys Roberto

Em 18/06/17

  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”



**PROJETO DE LEI Nº 945/2016**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

**AUTOR:** Dep. Nabor Wanderley

**RELATOR (A):** Dep. Jullys Roberto. Substituído na reunião pelo Dep. RENATO GADELHA

**P A R E C E R Nº 055/2017**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 945/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley*, o qual "**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado..**"

A proposta, em síntese, cria, em âmbito estadual, determinação aos hospitais públicos e privados conveniados com o Poder Público que forneçam obrigatoriamente refeições para o acompanhante de paciente internado.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que é recorrente nos hospitais que os acompanhantes fiquem sem nenhuma alimentação, pois a instituição não fornece.

A matéria constou no expediente do dia 08 de junho de 2016 e já foi aprovada na CCJ.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley* é muito importante, de maneira que deve ser admitida, pois de grande valia ao interesse público, uma vez que tem por objetivo garantir a dignidade à figura do acompanhante de pacientes internados, tão necessário ao atingimento do direito fundamental a saúde física e psicológica.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, “*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*”, de modo que esta garantia atende os anseios do interesse público, uma vez que presta uma grande utilidade pública.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por tratar de assuntos relacionados com assistência social relacionada a saúde, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso IV, do regimento interno desta casa.

Desta feita, por ser a proteção à infância um direito e garantia fundamental, conforme o **artigo 06º da CF/88**, bem como ser a assistência social um direito de todos e dever do estado, de acordo com o **artigo 203 da CF/88**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Sendo a assistência social, especialmente a relacionada a saúde, um dever do Estado, garantir a refeição do tão necessário acompanhante é algo que o Estado deve buscar de maneira insistente, pois, após a tomada destas medidas, a qualidade da assistência ao paciente será aprimorada, porquanto incentivará a população a utilizar o trabalho daquele órgão.

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, uma vez que materializa a competência do

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”



Estado-membro da federação, que é o de legislar sobre a defesa da saúde, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 945/2016**, nos termos do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2017.

  
**DEP. JULLYS ROBERTO**  
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 945/2016**, nos termos do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2017.

  
**DEP. ANTÔNIO MINERAL**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 25/4/17

  
**DEP. RENATO GADELHA**  
Membro

**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. DODA DE TIÃO**  
Membro

**DEP. JULLYS ROBERTO**  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 945/2016  
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, incumbidos de disponibilizar refeições para acompanhante de paciente internado.

**Parágrafo único.** As refeições aludidas no caput deste artigo compreendem: café da manhã, almoço e jantar, não excedendo de um acompanhante.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, maio de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



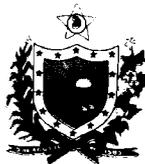
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 945/2016 DO  
DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, na sessão da Ordem do Dia 09 de maio de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 281/2017/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 564/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 945/2016**

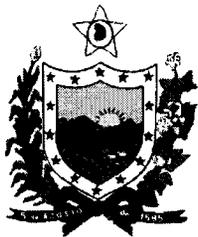
**AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

Recebido em: 18 / 05 / 2017

Nome:  GUSTAVO



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 281/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

Assunto: **Autógrafo nº 564/2017 – Projeto de Lei nº 945/2016**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 564/2017 do Projeto de Lei nº 945/2016, do Deputado Estadual Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado”.

Atenciosamente,

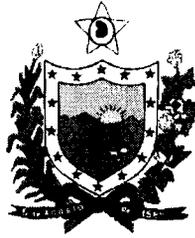
Deputado **GERVASIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Consultoria Legislativa do Governador

**RECEBIDO**

Em 18/05/2017

GUSTAVO



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 564/2017  
PROJETO DE LEI Nº 945/2016  
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, incumbidos de disponibilizar refeições para acompanhante de paciente internado.

**Parágrafo único.** As refeições aludidas no caput deste artigo compreendem: café da manhã, almoço e jantar, não excedendo de um acompanhante.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de maio de 2017.

**GERVÁSIO MAIA  
Presidente**